PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001474-94.2020.8.05.0032 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: PAULO SÉRGIO ROCHA NUNES DEFENSOR PÚBLICO: JOÃO HENRIQUE GOMES DOS REIS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTICA: FERNANDO RODRIGUES DE ASSIS PROCURADOR DE JUSTICA: MARILENE PEREIRA MOTA ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 157, CAPUT DO CPB. RECORRENTE CONDENADO A UMA PENA DE 05 (CINCO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDA NO REGIME FECHADO, MAIS O PAGAMENTO DE 40 (QUARENTA) DIAS-MULTA, NA FRAÇÃO DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. INSURGÊNCIAS RECURSAIS: 01- DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÕES PENAIS. 02-PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA O DELITO DE FURTO. IMPROVIMENTO. O EMPREGO DA VIOLÊNCIA E DA GRAVE AMEÇA PARA CONSEGUIR A SUBTRAÇÃO DA BOLSA DA VÍTIMA ADRIANA RIBEIRO VIEIRA FOI COMPROVADA NOS AUTOS. PRECEDENTES STJ. IN CASU, SOBEJAM PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME PREVISTO NA INTELIGÊNCIA DO ART. 157, CAPUT DO CPB. A INSTRUÇÃO PROCESSUAL LOGROU COMPROVAR A JUSTA CAUSA PENAL DO CRIME DE ROUBO. PROVA APTA A ENSEJAR A ENSEJAR O ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA CONDUTA DO APELANTE PAULO SÉRGIO ROCHA NUNES NO CRIME DE ROUBO SIMPLES. 03-PLEITO DE APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE DEVOLUÇÃO VOLUNTÁRIA DA COISA SUBTRAÍDA. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO APENAS PARA CRIMES COMETIDOS SEM GRAVE AMEACA OU VIOLÊNCIA À PESSOA, O QUE NÃO É O CASO DOS PRESENTES AUTOS. 04-PEDIDO DE RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPROVIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, PORQUANTO O JUÍZO PRIMEVO NÃO FIRMOU SEU CONVENCIMENTO NAS DECLARAÇÕES DO RECORRENTE, AO TEOR DA SÚMULA 545, DO STJ. PRECEDENTES STJ. 05-FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA NO PATAMAR MÍNIMO. INALBERGAMENTO. REPRIMENDA PECUNIÁRIA FIXADA PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE NUM QUANTUM PROPORCIONAL À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA AO APELANTE. NADA A REPARAR POR ESTE ÓRGÃO AD QUEM. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, JULGADO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, tombados sob nº. 0001474-94.2020.8.05.0032, oriundos da Vara Criminal da Comarca de Brumado (BA), tendo como Apelante PAULO SÉRGIO ROCHA NUNES e como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, JULGAR IMPROVIDO O APELO INTERPOSTO, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Improcedente Por Unanimidade Salvador, 3 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001474-94.2020.8.05.0032 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: PAULO SÉRGIO ROCHA NUNES DEFENSOR PÚBLICO: JOÃO HENRIQUE GOMES DOS REIS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTIÇA: FERNANDO RODRIGUES DE ASSIS PROCURADOR DE JUSTIÇA:MARILENE PEREIRA MOTA RELATÓRIO Cuida-se de Apelação Criminal interposta por PAULO SÉRGIO ROCHA NUNES contra a sentença de ID 38624510, prolatada pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Brumado (BA), que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, condenando-o pela prática do

crime inserto no art. 157, caput do Código Penal Brasileiro, à pena de 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, bem como ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, sendo concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade, mediante imposição de medidas cautelares diversas, quais sejam, "1- não mudar de residência, nem dela ausentar-se por mais de dez dias, sem autorização judicial; 2- recolher-se diariamente em sua residência ou local de trabalho, das 19h às 5h, salvo se em parte daquele horário tiver de frequentar escola pública ou privada, hipótese em que, logo que encerrada as aulas, deverá retornar a sua residência; 3- comparecer mensalmente ao CEPA, no primeiro dia útil de todo mês, iniciando em 5 de outubro de 2020." Ab initio, em prestígio aos preceitos da celeridade e da economia processual, e tendo em vista ali se externar suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adotase o relatório da supracitada sentença de ID 38624510, a ele acrescendo o registro dos eventos subseguentes, conforme a seguir disposto. Irresignado com o decisum, o acusado, devidamente assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, interpôs o presente recurso, petição de ID 38624512, requerendo, em suas razões recursais pela reforma da sentença, a fim de que seja desclassificado o delito em apreco para o crime de furto. Subsidiariamente, pugna pela incidência do benefício do arrependimento posterior, previsto na inteligência do art. 16 do CP, bem como pelo reconhecimento e aplicação da atenuante da confissão espontânea. Pleiteia, ainda, pela redução da pena de multa para o mínimo legal. Por derradeiro, pede a concessão da justiça gratuita. Em contrarrazões, de ID 38624769, reguer o Ministério Público do Estado da Bahia que seja a Apelação julgada conhecida e totalmente improcedente, mantendo a sentença impugnada em todos os seus termos. Encaminhados os autos à Douta Procuradoria de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, esta se manifestou por meio do parecer, da Dra. Marilene Pereira Mota, de ID 40726767, pelo conhecimento e improvimento do apelo, "mantendo-se a sentença primeva em seus próprios fundamentos". Relatados os autos, encaminhei-os ao Douto Desembargador Revisor, a qual solicitou a inclusão do feito em pauta para julgamento. É o Relatório. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto — 1ª Câmara Crime 2ª Turma Relatora PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001474-94.2020.8.05.0032 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: PAULO SÉRGIO ROCHA NUNES DEFENSOR PÚBLICO: JOÃO HENRIQUE GOMES DOS REIS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTIÇA: FERNANDO RODRIGUES DE ASSIS PROCURADOR DE JUSTICA: MARILENE PEREIRA MOTA VOTO Presente os requisitos de admissibilidade do recurso, conheço parcialmente da Apelação interposta por Paulo Sérgio Rocha Nunes, uma vez que quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo recorrente, impende registrar que cabe ao Juízo das Execuções Penais examinar tal matéria, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, não podendo ser conhecido, portanto, por este órgão ad quem, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DECORRENTE DA FALTA DE REGISTRO ESCRITO DA SENTENCA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES N.o 282 DA SUPREMA CORTE E N.º 211 DESTA CORTE SUPERIOR. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO. INVIABILIDADE. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE.

INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES SOBRE A PRÁTICA DO ILÍCITO. GRATUIDADE DA JUSTICA. ISENÇÃO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A tese de nulidade decorrente da falta de registro escrito da sentença condenatória não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Carece a questão, portanto, de prequestionamento, incidindo as Súmulas n.º 282 da Suprema Corte e n.º 211 desta Corte Superior. 2. Nos termos do artigo 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante, não se prestando como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade. 3. O tráfico ilícito de drogas é delito permanente, podendo a autoridade policial ingressar no interior do domicílio do agente, a qualquer hora do dia ou da noite, para fazer cessar a prática criminosa e apreender a substância entorpecente que nele for encontrada, sem que, para tanto, seja necessária a expedição de mandado de busca e apreensão. 4. No caso concreto, a entrada na residência pela autoridade policial foi precedida de fundadas razões que levaram à suspeita da prática do crime, mormente pelo fato de que existiam denúncias apontando o Agravante como traficante local, sendo que os milicianos visualizaram o Acusado portando porções da droga. O Réu, ao perceber a presença dos agentes da lei, tentou dispensar os entorpecentes. 5. A concessão do benefício da gratuidade da justiça não exclui a condenação do Acusado ao pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos. Ademais, a análise da miserabilidade do Condenado, visando à inexigibilidade do pagamento das custas, deve ser feita pelo Juízo das Execuções. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1371623/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 30/04/2019) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ARTIGO 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. ACÓRDÃO A QUO QUE NEGOU A INCIDÊNCIA DO REDUTOR, POR ENTENDER QUE O ACUSADO SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVER TAL ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS. SÚMULA 7/STJ. DENÚNCIAS ANÔNIMAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS INFORMANDO QUE O RÉU EXERCE A ATIVIDADE DE TRAFICANTE, FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA, ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. Apesar de o réu ser primário e possuir bons antecedentes, a jurisprudência aceita que a dedicação a atividades criminosas ou a integração a organizações criminosas sejam aferidas por outros meios, como por exemplo: a apreensão de substancial quantidade de droga atrelada a petrechos; a existência de inquéritos policiais e ações penais em andamento; ou, até mesmo, em razão de notícias anônimas e depoimentos de policiais em juízo informando que o réu é amplamente conhecido por exercer a atividade de traficante na região, como é o caso dos autos. 2. Ademais, modificar o entendimento do Tribunal de origem para reconhecer que o agravante não se dedica à prática de atividades criminosas e, com isso, preenche os requisitos para a aplicação da causa especial de pena, tal como postulado, demandaria o reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos. 3. Cabe ao Juiz da execução aferir acerca da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 1368267/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 02/04/2019) Por tais fundamentos, não se conhece do pedido relativo a isenção de custas processuais. Passemos, então, à análise dos demais pleitos recursais. O principal pleito recursal da Defesa refere-se ao pedido de

desclassificação do delito de roubo simples para o crime de furto. Subsidiariamente, pugna pela incidência do benefício do arrependimento posterior, previsto no art. 16 do CP, bem como pelo reconhecimento e aplicação da atenuante da confissão espontânea. Pleiteia, ainda, pela redução da pena de multa para o mínimo legal. Por derradeiro, pede a concessão da justiça gratuita. 01- DO PLEITO DA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA O DELITO DE FURTO. Argumenta a Defesa do recorrente, nas razões de ID 38624512, a necessidade de se proceder à desclassificação do roubo para o delito de furto, tendo em vista a não configuração de grave ameaça ou de violência dirigida contra a vítima para a subtração da bolsa. Narra a denúncia, documento de ID 38624494, que, no dia 22 de maio de 2020, por volta das 00h00min, no estabelecimento comercial Big Lanches, situado no município de Brumado/BA, a quarnição da Policia Militar, prendeu em flagrante delito, Paulo Sérgio Rocha Nunes, ora apelante, após ter subtraído mediante grave ameaça, por meio de uso de uma faca, tipo peixeira, uma bolsa, contendo documentos pessoais e cartões de crédito pertencente à vítima Adriana Ribeiro Vieira. Em que pese a insurgência do recorrente, observa-se do modus operandi narrado pela vítima em suas declarações nas duas fases da persecução penal (documento de ID 38624500 e Termo de Audiência de ID 38624509), confirmadas através do vídeo gravado pela câmera de segurança do estabelecimento comercial, anexado aos autos no documento de ID 3862451, que a subtração da res furtiva se deu mediante o emprego de grave ameaça perpretada pelo acusado em desfavor da vítima. Para se assenhorar da bolsa, o recorrente, fingindo que iria consumir algo no bar, anunciou o assalto, puxou sua bolsa e fugiu a seguir, tendo inclusive a empurrado no momento que ela tentou segurar a bolsa, usando, deste modo, de violência. Como a vítima reagiu segurando a bolsa, o apelante forçou novamente contra seu corpo para tomar o objeto, ocasião em que, após ser empurrada, Adriana Ribeiro Vieira soltou a res furtiva e o recorrente se evadiu. Da situação apresentada nos autos vê-se evidente que houve o emprego de grave ameaça e violência dirigida contra a vítima para a tomada de sua bolsa. A desclassificação pretendida não merece prosperar em absoluto, porquanto restou demonstrada as elementares do roubo para a inversão forçada da posse do bem. Não se exige para a configuração da violência que haja lesões corporais, sendo suficiente a ocorrência objetiva de circunstância violenta ao tempo da subtração, impossibilitando ou diminuindo a capacidade da vítima em oferecer resistência. Nesse sentido, Superior Tribunal de Justica: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO IMPRÓPRIO. DOSIMETRIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. II - Para a configuração do crime de roubo, é necessário haver o emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima. Entretanto, a violência não precisa ser de tal gravidade a ponto de ensejar lesões corporais, como nas vias de fato. Ademais, a grave ameaça pode ser empregada de forma velada, configurando-se, isso sim, pelo temor causado à vítima, o que leva a permitir que o agente promova a subtração sem que nada possa a pessoa lesada fazer para impedilo. Outrossim, o delito previsto no artigo 157, parágrafo 1º, do Código

Penal (roubo impróprio), consuma-se no momento em que, após o agente se tornar possuidor da coisa, a violência é empregada, consoante ocorreu na presente hipótese. III - No presente caso, pela análise dos fatos descritos no acórdão, nota-se que o crime praticado pela paciente foi o de roubo impróprio, haja vista que houve emprego de violência para a manutenção da posse da res, circunstância elementar do tipo. Qualquer incursão que escape a moldura fática ora apresentada, demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes deste átrio processual, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 561.498/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 26/8/2020.)(grifos nossos). Nestas situações em que o bem se encontra próximo à vítima, a ação do agente acaba por repercutir sobre ela, seja causando lesões, seja diminuindo a capacidade de resistência, como efetivamente ocorreu no caso em julgamento. Além disso, informou a ofendida, em juízo, Termo de Audiência de ID 38624509, que o apelante a abordou, falou "é um assalto" e fez menção de segurar algo na cintura. Nestes termos, restando comprovado o uso de violência e grave ameaça para a subtração da res furtiva, revela-se inviável de se proceder à desclassificação do crime roubo para o de furto. 02- DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR Pugna a defesa pela aplicação da minorante do arrependimento posterior, prevista no art. 16 do Código Penal Brasileiro. Ocorre que, para a aplicação deste benefício, a teor do que dispõe o art. 16, do Código Penal Brasileiro, a coisa subtraída, nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça a pessoa, deve ser restituída voluntariamente, e não, em virtude da prisão dos agentes do delito, como ocorreu no caso em apreco, que, ademais, não se enquadra no referido dispositivo legal, por se tratar de fato praticado com grave ameaça à vítima e, diante disso, o pleito é manifestamente improcedente. Nessa toada: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE VOLUNTARIEDADE. REVISÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. FURTO DE MENOR VALROR. FRAÇÃO APLICADA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise fática, afirmaram que apenas após ter sido preso em flagrante que o agravante declinou onde havia abandonado a res furtiva. Logo, inviável o acolhimento da tese de arrependimento posterior (art. 65, inciso III, alínea b, do Código Penal – CP), vez que ausente a voluntariedade do ato. Rever tais conclusões demandaria aprofundado revolvimento probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus. 2. "Reconhecida a figura do furto privilegiado, a faculdade conferida ao julgador de substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de 1 (um) a 2/3 (dois terços), ou aplicar somente a pena de multa requer fundamentação concreta, como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da Lex Maxima), o que, de fato, ocorreu na espécie" (AgRg no REsp 1.560.158/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 26/8/2016). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 763.745/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)(grifos nossos). PENAL. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO LAVA JATO. CORRUPÇÃO PASSIVA. LAVAGEM DE CAPITAIS. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE CONHECEU EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA EXTENSÃO, NEGOU-LHE PROVIMENTO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGACÃO DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS E A DISPOSITIVOS DE EXTRAÇÃO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA, AINDA QUE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

INADMISSIBILIDADE DE PARADIGMA EM HABEAS CORPUS PARA COMPROVAR DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DO ÓBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO, CONFORME SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO PREJUDICADO. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE NA PALAVRA DE COLABORADOR. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTACÃO IDÔNEA. QUANTUM DE AUMENTO DE CADA VETOR NEGATIVO ELEVADO ACIMA DE 1/6 (UM SEXTO). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, CONCRETA E SUFICIENTE. EXASPERAÇÃO PROPORCIONAL NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. CRIME ÚNICO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. ATO VOLUNTÁRIO. REOUISITO NÃO PREENCHIDO. APLICAÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. BENEFÍCIO DA DA COLABORAÇÃO ESPONTÂNEA. LEIS 9.613/98 E 9.807/99. NECESSIDADE DE NOVO EXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. I - O Agravo Regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos. II - O Novo Código de Processo Civil e o Regimento Interno desta Corte (art. 932, inciso III, do CPC/2015 e arts. 34, inciso VII, e 255, § 4.º, ambos do RISTJ) permitem ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, e ainda, dar ou negar provimento nas hipóteses em que houver entendimento firmado em precedente vinculante, súmula ou jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, a respeito da matéria debatida no recurso, não importando essa decisão em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade. III - Não compete a este eq. Superior Tribunal se manifestar sobre violação a princípios ou a dispositivos de extração constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Pretório STF. (Precedente). IV - "O acórdão proferido em habeas corpus não serve como paradigma para interposição de recurso especial com base na alegação de existência de dissídio jurisprudencial, uma vez que o remédio constitucional não visa a preservação do direito objetivo. Precedentes" (AgRq no AREsp n. 715.995/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 04/11/2021). V - "Fica prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, pois a suposta dissonância aborda a mesma tese que amparou o recurso pela alínea a do permissivo constitucional, e cujo julgamento esbarrou no óbice do Enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal" (AgRg no AREsp n. 1.155.177/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 08/10/2018). VI - "As provas testemunhais, obtidas por meio de delação premiada, em consonância com as demais provas produzidas na fase judicial da persecução penal, são elementos idôneos para subsidiarem a condenação do agente. Para concluir que a condenação foi realizada exclusivamente por informações oriundas das delações premiadas, sem qualquer outra prova, concluindo pela sua absolvição, por insuficiência probatória, como requer a parte recorrente, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, por força da incidência da Súmula n. 7/STJ"(AgRg no AREsp n. 1.630.006/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 31/08/2020). VII - As circunstâncias judiciais encontram-se devidamente fundamentadas, não se podendo extrair dos argumentos deduzidos pelo c. Tribunal de origem, a ocorrência de eventual bis in idem, e, tampouco, a adoção de circunstâncias inerentes ao tipo penal para exasperação da pena-base. VIII - Com efeito, "(...) este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro de 1/6 para cada circunstância judicial desfavorável, fração que se firmou em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ressalvada a apresentação de motivação concreta, suficiente e idônea que justifique a necessidade de elevação em patamar superior, o que ocorreu na espécie" (AgRg no AREsp n. 1.895.065/TO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/08/2021, destaguei). IX - Em relação ao pleito de reconhecimento de crime único, com o consequente afastamento do crime continuado, o recurso não merece ser conhecido, diante da incidência do óbice da Súmula 7 deste e. Superior Tribunal de Justiça, porquanto "o Tribunal de origem concluiu que, na espécie, houve continuidade delitiva, afastando, por conseguinte, a prática de crime único. Portanto, a inversão do julgado demandaria nova incursão nas provas e fatos que instruem o caderno processual, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no REsp 1.931.358/RS, Sexta Turma, Rela. Mina. Laurita Vaz, DJe de 18/8/2021). (AgRg no AREsp n. 1.922.719/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 02/03/2022). X - A jurisprudência desta e. Corte Superior de Justiça é assente no sentido de que "[o] reconhecimento do arrependimento posterior exige a comprovação da reparação do dano ou da restituição da coisa até o recebimento da denúncia, devendo o ato ser voluntário, [...] Evidenciada a ausência de voluntariedade, é incabível a revisão do julgado ante a necessidade de nova análise nos fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ" (AgRg no AREsp n. 1.872.062/ SP, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 04/11/2021). XI - A e. Corte de origem afirmou que a efetiva colaboração para identificação e elucidação dos fatos não se verificou na presente hipótese. Assim, de fato, para que sejam alteradas as premissas fáticas estabelecidas pelo Colegiado a quo, há necessidade de novo exame de fatos e provas. Tal providência, como mencionado anteriormente, não se coaduna com os estreitos limites do Recurso Especial, que não se presta ao reexame do conjunto fático-probatório, haja vista o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.883.830/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022.) (grifos nossos). 03- DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA Ao analisarmos a dosimetria da pena, verifica-se, na sentença de ID 38624510, que o Magistrado sentenciante valorou negativamente uma das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, tendo fixado, corretamente, a pena-base do apelante no mínimo de 04 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Insta consignar que é cediço que a segunda fase da dosimetria da pena, denominada pela doutrina como pena intermediária, haja vista sua posição entre a pena-base e a pena definitiva, aqui, analisam—se as circunstâncias agravantes e atenuantes do crime, sendo aquelas reguladas pelos arts. 61 e 62 e estas pelos 65 e 66, todos do Código Penal Brasileiro. Tal como observamos dos autos, na segunda fase dosimétrica o Magistrado sentenciante, quanto ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, razão assiste à defesa ao asseverar que a confissão qualificada também permite a redução da pena. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, ainda que parcial ou qualificada, a confissão deve ser aplicada de forma atenuante: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. MAUS ANTECEDENTES. AVALIAÇÃO NEGATIVA MANTIDA. DIREITO AO ESQUECIMENTO AFASTADO. INOVAÇÃO RECURSAL. INOCUIDADE DA SUSBSTITUIÇÃO DA PENA.

INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A pretensão de afastar os maus antecedentes não encontra amparo na jurisprudência desta Corte, segundo a qual as condenações alcancadas pelo período depurador de cinco anos podem configurar maus antecedentes. No caso, verifica-se que entre a extinção da execução da respectiva condenação (que ocorreu em 2007) e antes do novo fato delituoso não se passaram lapso superior a dez anos. Deve, portanto, ser mantida a avaliação negativa dos maus antecedentes. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no Enunciado Sumular n. 545, de que a confissão espontânea do réu sempre atenua a pena, na segunda fase da dosimetria, ainda que tenha sido parcial, qualificada ou retratada em juízo, desde que utilizada para fundamentar a condenação (AgRg no REsp 1.643.268/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Julgado em 7/3/2017, DJe 17/3/2017). Ainda que os pacientes tenham assumido a posse dos objetos do crime, "sob o argumento de que teriam se apoderado de bens móveis abandonados", esse dado não foi utilizado ou relevante para a formação do convencimento do julgador. 3. 0 debate acerca da inocuidade da substituição da pena de reclusão, frise-se, não trazidos inicialmente nas razões do habeas corpus, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, o seu enfrentamento. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC n. 716.773/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 26/5/2022.) Todavia, há que se verificar, no caso concreto, se o magistrado levou em consideração a confissão para que seja possível o reconhecimento da circunstância atenuante, conforme Súmula 545, do Tribunal da Cidadania, conforme o julgado acima transcrito. Pois bem, da leitura da sentença impugnada, é possível concluir que o juízo primevo não se baseou na confissão do apelante para formular seu convencimento, de modo que não é possível o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Com efeito, o magistrado se lastreou no depoimento da vítima e das testemunhas de acusação, no reconhecimento realizado pela ofendida, bem como no vídeo e imagens fornecidos pela gravação realizada pela câmera de segurança do estabelecimento comercial, local do crime, em que, nitidamente e indubitavelmente, mostram o recorrente praticando o delito em apreço. Destarte, não cabe o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e, consequentemente, a redução das penas provisórias fixadas pelo juízo a quo. 04- DA FIXAÇAO DA PENA DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL No tocante ao pedido de fixação da pena de multa no mínimo legal, este não merece prosperar, porquanto a reprimenda pecuniária foi fixada pelo Magistrado sentenciante em proporcionalidade à pena privativa de liberdade, bem como não houve qualquer alteração para patamar mínimo, por este órgão ad quem, da pena de reclusão imposta ao apelante. Ante o exposto, voto, na esteira do entendimento da Douta Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento parcial e improvimento do apelo, para manter a sentença vergastada de ID 38624510 em todos os seus termos. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, o voto por meio do qual se CONHECE PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, JULGA IMPROVIDA A APELAÇÃO INTERPOSTA POR PAULO SÉRGIO ROCHA NUNES, mantendo-se a sentença vergastada, de ID 38624510, em todos os seus termos. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora